



Prefeitura Municipal de Itaberaba
ITABERABA — BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 597

DE

09 de outubro de 1985.

DISPÕE SOBRE O REGIME
TRIBUTÁRIO DA MICROEM
PRESA E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Conceito de Microempresa

Art. 1º - A Microempresa é assegurado um tratamento tributário diferenciado e simplificado, nos termos desta lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverão receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de mil (1.000) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) apurados com base no valor das mesmas no mês de dezembro de cada ano antecedente ao ano fiscal vigente.

§ 1º - Para efeitos da apuração da receita bruta anual, será considerado ano fiscal, no período decorrido de de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos da data da constituição da empresa ao dia 30 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:



Prefeitura Municipal de Itaberaba

ITABERABA — BAHIA

- I - Em que titular ou sócio seja pessoa jurídico ou seja pessoa física domiciliada no exterior;
- II - Que participe de capital de outra pessoa jurídica com exceção de investimento oriundos de incentivos fiscais;
- III - Cujos titular, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais ^{de} cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no art. 2º;
- IV - Os profissionais liberais e as empresas (digo) enquadrados na tabela II, da lei Municipal nº 581 de 1 de dezembro de 1983.

CAPÍTULO II

Registro Especial

Art. 4º - O registro da microempresa será feito anualmente na coordenação de Tributos e Rendas Municipais e realizado com o preenchimento do requerimento próprio, do qual constarão:

- I - O nome e identificação da empresa que pretende habilitar-se como microempresa, nos termos do art. 2º
- II - Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - A declaração do titular ou de todos os sócios, de que o faturamento do ano anterior não excede os limites previstos no art. 2º e que a empresa não se enquadra em qualquer das exclusões do art. 3º

Parágrafo Único - nos casos das empresas nova não haverá exigência explicitada no inciso II do presente art.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos expressos nesta lei para o seu enquadramento como microempresa, deverá, sob pena das cominações desta lei, comunicar o fato à Coordenação de Tributos e Rendas Municipais, para a efetivação do seu cancelamento, no prazo de



Prefeitura Municipal de Itaberaba

ITABERABA — BAHIA

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos mediante via postal com respectivo aviso de recebimento, de proprio punho e mediante procurador devidamente habilitado.

CAPÍTULO III

Regime Tributário

Art. 7º - O regime tributário aplicavel à micro empresa obedecerá às seguintes normas:

I - Isenção

- a) das taxas de expediente relativas ao alvará de localização e funcionamento.

II - Dispensa

- a) da escrituração contábil perante a Cordenação de Tributos e rendas do Municipio e do livro de Prestação de serviços
- b) de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Departamento de Finanças;
- c) redução em oitenta por cento (80%) na aplicação das multas fiscais.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem a observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes penalidades:

I - Cancelamento " Ex officio" do seu registro como micro empresa.

II - Pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acresciadas de juros, multas e correção monetária, nos termos da lei 581/83, contados desde a data em que tais obrigações tributárias teriam que ser satisfeitas até o efetivo pagamento;

III - As multas referidas no inciso II serão, extraordinariamente, equivalentes a duzentos por cento (200%) do valor cor-



Prefeitura Municipal de Itaberaba

ITABERABA — BAHIA

ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade de de
claração ou informação.

CAPITULO V

Disposições Finais

Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de permanecer sob o regime tributário estatuido na lei nº 581 de ~~00~~ de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário ~~de~~ ' Itaberaba.

Art. 10 - A empresa de que trata esta lei para obtenção do seu Alvará de localização e funcionamento, deverá es
tar com sua situação regularizada perante as exigencias da lei ' Municipal, no tocante ao aspecto fiscal, urbano, sanitário e outros abordados pela lei.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos de acôrdo com o Código Tributário em vigor.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, em
09 de outubro de 1985.

Linesio Bastos Santana
LINESIO BASTOS DE SANTANA

PREFEITO MUNICIPAL
Etienne Costa Magalhaes
ETIENNE COSTA MAGALHAES

DIRETOR ADMINISTRAÇÃO
Martiniano Gonçalves Alves
MARTINIANO GONÇALVES ALVES

DIRETOR DE FINANÇAS